



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 5 (cinco) assistente sociais, 01 (um) terapeuta ocupacional, 02 (dois) psicólogos e 02 (dois) assistentes administrativos, conforme art. 232, LC nº 2.635/1990, para atuarem junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação – SMDESCH.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 5 (cinco) assistente sociais, 01 (um) terapeuta ocupacional, 02 (dois) psicólogos e 02 (dois) assistentes administrativos para atuarem na SMDESCH.

Os profissionais são necessários para prestarem serviços no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no Cadastro Único e na Diretoria de Habitação – órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação (SMDESCH).

De acordo com o art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. A rede socioassistencial é um conjunto integrado de iniciativas públicas e da sociedade, que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre as unidades de proteção social, sob a hierarquia de básica e especial e ainda por níveis de complexidade.

A proteção social básica é o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social por meio de desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. A proteção social básica é desenvolvida pelo CRAS.

A proteção social especial é o conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. A proteção social especial é desenvolvida pelo CREAS.

A seguir, passa-se a descrever os serviços tipificados da assistência social:

- Proteção social básica fornece os serviços (1) de atendimento integral às famílias (PAIF), (2) de convivência e fortalecimento de vínculos e (3) de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. Além disso, o CRAS é responsável pelos fornecimento de benefícios eventuais, como, auxílio-natalidade, auxílio funeral, gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal. Este órgão também auxilia os usuários na requisição do benefício de prestação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



continuada, bem como concede passe livre.

- Proteção social especial fornece os serviços (1) de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI), (2) de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC), (3) especializado em abordagem social, (4) de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias e (5) especializado para pessoas em situação de rua.

Essa demanda sofreu um expressivo aumento em virtude da pandemia de Covid-19 e das calamidades que assolaram o Município de Montenegro em 2023, mais especificamente, 4 enchentes, sendo duas de grande porte.

Quanto ao contexto do CREAS, a transitoriedade da medida também se verifica, na medida em que o Município firmou convênio com o Estado do Rio Grande do Sul com vistas a implementar o Centro de Referência da Mulher. Este convênio se encontra em vigor sob o nº 2022/3965. A implementação dessa política pública exige o atendimento da mulher vítima de violência doméstica por profissionais com qualificação técnica.

No que tange à Diretoria de Habitação, encontra-se vigente um Convênio firmado com o Governo Estadual no âmbito do Programa *A Casa é Sua* (2023/4114). Por meio desse programa, pretende-se edificar 10 unidades habitacionais. As 10 famílias beneficiadas, por sua vez, precisam ser acompanhadas por assistente social a qual também será responsável por desenvolver o projeto técnico social aprovado pelo governo estadual. Referido convênio, bem como o enquadramento do Município no Programa Minha Casa Minha Vida (Portaria 1.482/2023 do Ministério das Cidades) também demonstram a transitoriedade da medida.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. A mensagem justificativa estampa a motivação para tal contratação.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

3

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANO 2024-2025 - ESTIMATIVA DE CUSTOS										EDUCADOR SOCIAL				
Categoria	Remuneração						Sub-total	Encargos				Sub-total	Total	
	Salário	anuidades	13º salário	1/3 férias	Férias Indeniz.	Insalub.	remuner.	F A P	F A S	I N S S	FGTS	encargos	Gerai	
PA01A R\$ 2.015,49	1º ano													
	R\$ 16.123,92		R\$ 1.343,66	R\$ 447,89	R\$ 1.343,66	R\$ -	R\$ 19.259,13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.968,63	R\$ -	R\$ 3.968,63	R\$ 23.227,76	
	2º ano		R\$ -											
	R\$ 8.465,06		R\$ 705,42	R\$ 235,14	R\$ 705,42	R\$ -	R\$ 10.111,04	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.083,53	R\$ -	R\$ 2.083,53	R\$ 12.194,57	
					R\$ 2.049,06		R\$ 29.370,17					R\$ 6.052,17	R\$ 35.422,34	

Grau de Insalub./Risco de Vida 0%

TOTAL	141.689,34	cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos
-------	------------	---

Para contratação de	4	EDUCADOR SOCIAL	8	2024	-	R\$ 92.911,04
Para contratação de	4	EDUCADOR SOCIAL	4	2025	-	R\$ 48.778,30
CENTRO DE CUSTOS	1717					

ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA 12 MESES - PODENDO SER PRORROGÁVEL POR MAIS 12 MESES

DATA	05/04/2024
PROCESSO	816/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA DA FAZENDA
Diretoria de Contabilidade

Impacto Orçamentário - Proc. Adm 816/2024						
Dotação	ORÇADO 2024	Valor LIQUIDADO MAR/24	FOLHA DE JAN A MAR	PROG. MAR A DEZ/24 com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL
1717	700.000,00	-	-	-	861.010,17	861.010,17
SOMA	700.000,00	-	-	-	861.010,17	861.010,17

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL - 2024	
Receita Corrente Líquida 2023	R\$ 324.691.792,57
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 3º QUAD. 2023	R\$ 150.434.962,46
REAJUSTE (%)	5%
DESPESA COM PESSOAL COM REAJUSTE	R\$ 157.956.710,58
CRESC. VEG. 2,6% (ANUENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	R\$ 4.106.874,48
DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	R\$ 162.063.585,06
Despesa com novas contratações	R\$ 10.071.427,41
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 172.135.012,47
RCL ESTIMADA PARA 2024 (+5% sobre 2023)	R\$ 340.926.382,20
COMPROMETIMENTO ATUALIZADO DA RCL EM 01/04/24	50,49%
Limite para Emissão de Alerta - LRF	48,60%
Limite Prudencial - LRF	51,30%
Limite Legal - LRF	54,00%

NOMEAÇÕES/CONTRATAÇÕES DE PESSOAL EM 2024	R\$	10.071.427,41	Processo
Para contratação de 2 motoristas SMDESCH	R\$	99.682,71	15967/2023
Para nomeação de 1 assessor especial II SMVSV	R\$	83.519,17	990/2024
Para contratação de 3 ASSISTENTE DE ESCOLA	R\$	122.942,15	270/2024
Para contratação de 8 PROFESSOR ÁREA I	R\$	374.280,56	267/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$	46.785,07	198/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - MATEMÁTICA	R\$	46.721,83	460/2024
Para contratação de 1 Motorista - SMS	R\$	49.773,98	464/2024
Para contratação de 2 PROFESSOR ÁREA I	R\$	93.570,14	269/2024
Para contratação de 4 ASSISTENTE DE ESCOLA	R\$	163.701,27	272/2024
Para contratação de 1 Auxiliar de Serviços Escolares	R\$	36.500,81	266/2024
Para contratação de 2 Auxiliar de Serviços Escolares	R\$	73.100,45	265/2024
Para contratação de 15 PROFESSOR ÁREA I	R\$	701.776,06	268/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$	46.785,07	199/2024
Para contratação de 4 Assistente de Educação Inclusiva	R\$	146.201,35	271/2024
Para contratação de 1 Diretor de Departamento SMED	R\$	303.108,71	1570/2024
Para contratação de 15 Assistente de Educação Inclusiva	R\$	657.016,70	836/2024
Para contratação de 1 Chefe de Atividades Auxiliares	R\$	38.647,16	746/2024
Para contratação de 2 Nutricionistas	R\$	167.240,97	565/2024
Para contratação de 2 Psicólogos	R\$	167.240,97	659/2024
Para contratação 5 APOIO PEDAGÓGICO	R\$	454.844,43	563/2024
Para contratação 20 ASSISTENTE ESCOLA	R\$	773.488,79	563/2024
Para contratação de 15 ASSISTENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES	R\$	517.397,83	563/2024
Para contratação 10 PROFESSOR ÁREA I	R\$	441.522,11	563/2024
Para contratação de 3 ENTREVISTADOR SOCIAL	R\$	78.393,69	14582/23
Para contratação 1 MOTORISTA	R\$	47.036,45	1184/2024
Para contratação 1 ASSISTENTE SOCIAL	R\$	83.620,48	1184/2024
Alteração de carga horária 75 servidores da SMS	R\$	1.875.798,57	Memo 13354/2023
Grat. de gestão dos sistemas da folha de pago (01)	R\$	18.445,45	Memo 13354/2023
Gratificação Corregedor da Guarda	R\$	79.794,81	Memo 13354/2023
3 motoristas SMED	R\$	141.109,35	Memo 3522/2024
Chefe de Serviço Vigilância ambiental	R\$	64.358,19	Memo 3574/2024
Chefe de Serviço Vigilância Epidemiológica	R\$	27.668,23	Memo 653/2024
Para contratação de 02 Técnico Saúde Bucal	R\$	102.203,12	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 10 TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$	511.015,58	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 01 NUTRICIONISTA	R\$	74.529,92	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 02 MÉDICO ESPECIALISTA - PSIQUIATRA	R\$	222.988,53	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 01 MÉDICO ESPECIALISTA - PEDIATRA	R\$	111.494,27	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 01 FARMACÊUTICO	R\$	74.329,92	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 03 ATENDENTE DE FARMÁCIA	R\$	91.982,39	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 02 ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS	R\$	99.135,26	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 05 ASSISTENTES SOCIAIS	R\$	371.646,59	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 04 EDUCADORES SOCIAIS	R\$	92.911,04	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 02 PSICÓLOGOS	R\$	148.658,64	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 01 SOCIOLOGO	R\$	74.529,92	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 01 TERAPEUTA OCUPACIONAL	R\$	74.329,92	Proc. Adm 816/2024

OBSERVAÇÃO:

DESPESA DE PESSOAL
Cálculo da despesa de pessoal conforme índice RGF 3º quadrimestre 2023 encaminhado ao TCE/RS (de acordo com certidão emitida pelo TCE/RS) com inclusão do valor das terceirizadas conforme determinação do Sr. Prefeito contida no despacho 81 do memorando 5136/2023.

MLVARO MACILANSALIN
a das assinaturas, acesse <https://montenegro.tpec.com.br/assinaturas>
to no site https://montenegro.citac.com.br/processo/identificacao-documento/22657_u03z



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, porém com o alerta de que o município está ultrapassando o Limite de Alerta, atingindo 50,49%, sendo que limite prudencial é fixado em 51,3%, como se observa:

Proc. Administrativo 32- 816/2024

De: Antonio F. - SMF

Para: Prefeito - Prefeito

Data: 05/04/2024 às 14:39:43

Senhor Prefeito,

conforme informações da área técnica da Secretaria da Fazenda no despacho 19, o Município está ultrapassando o Limite de Alerta previsto na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atingindo **50,49%** (o limite de alerta é 48,60%).

Nesta situação, ainda não são impostas ações de redução da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Considerando que a SMF não tem conhecimento de quais outras contratações serão necessárias no decorrer do exercício, informamos que neste momento é possível atender a presente contratação. *Porém, alertamos sobre a aproximação dos gastos ao Limite Prudencial* que é fixado em **51,3%**.

Encaminhamos para vossa avaliação e deliberação.

—
Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda

6

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de 5 (cinco) assistente sociais, 01 (um) terapeuta ocupacional, 02 (dois) psicólogos e 02 (dois) assistentes administrativos. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 08 de abril de 2024.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 12 de abril de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961